
TRT/13ª REGIÃO - NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA

Representação

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo I - Classe VII – Plenário

TC-010.409/2000-1

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Interessados: Márcio Roberto de Freitas Evangelista e Rildo Albuquerque Mousinho de Brito (membros da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba)

Ementa: Representação formulada por membros do Ministério Público do Trabalho. Nomeação irregular de juiz classista. Conhecimento. Procedência. Devolução da remuneração indevidamente percebida. Determinações. Envio de cópia da deliberação, relatório e voto aos interessados e ao TRT/13ª Região. Juntada às contas do TRT/PB.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente subscrito pelos Srs. Márcio Roberto de Freitas Evangelista e Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, membros da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, por meio do qual encaminham cópia das peças referentes à impugnação da investidura do Sr. João Batista de Araújo Filho no cargo de juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, objetivando com isso que esta Corte negue registro à nomeação do mencionado Juiz ocorrida em abril de 1999 e determine a devolução dos vencimentos que lhe foram indevidamente pagos.

Segundo consta da contestação oferecida pelo Ministério Público do Trabalho ao TRT/PB, o ato de nomeação do Sr. João Batista de Araújo Filho estaria eivado de vícios insanáveis, pelos seguintes motivos:

a) desde 15/12/97, o mencionado senhor deixou de integrar o quadro societário da empresa João Araújo & Cia., muito tempo antes de concorrer, em 11/01/99, ao cargo de juiz classista, o que comprova que “o Contestado jamais poderia haver concorrido pela categoria econômica atacadista de drogas e medicamentos, nem muito menos ter sido nomeado para vaga reservada exclusivamente a representante classista dos empregadores”, conforme requisitos definidos no art. 661, alínea “F”, da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 2º da Instrução Normativa TST nº 12/97;

b) as certidões negativas apresentadas pelo Sr. João Batista estão incompletas, não atendendo ao exigido na referida Instrução Normativa.

Deliberando a respeito, o TRT/13ª Região, nos termos dos elementos enviados, julgou procedente, em parte, a impugnação, para declarar a invalidade do ato de nomeação, uma vez comprovado que não restaram efetivamente observados os requisitos exigidos no art. 2º, inciso II, alínea “e”, da Instrução Normativa TST nº 12, ou seja, a certidão emitida pela Justiça estadual encontrava-se incompleta. Na mesma assentada, entenderam os juízes que a devolução das quantias percebidas pelo Sr. João Batista era indevida, porquanto “*o exercício da função ocorreu em razão da presunção de legalidade do ato, não sendo justa a prestação de serviço sem a correspondente contraprestação*”. Segundo registrado no acórdão, tal postulação deveria ser encaminhada através de ação própria de cunho condenatório.

Ainda de acordo com as informações enviadas, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a devolução dos vencimentos “*em decorrência da comprovada má-fé com que se houve o impugnado-recorrido no processo que redundou em sua nomeação irregular para o cargo de juiz classista*”.

Presentes os autos na SECEX/PB, esta, após instrução preliminar, promoveu diligência à Procuradoria Regional do Trabalho a fim de ser informada sobre o julgamento do mencionado recurso no TST.

Em resposta, foi esclarecido que o feito (Proc. TST-ROIJC-670.210/2000-1) encontrava-se aguardando julgamento.

Em nova instrução, a Analista da SECEX/PB responsável pelo trabalho ressaltou que, nos termos da documentação juntada aos autos, “*restou comprovado que o Sr. João Batista de Araújo Filho lançou mão de meio fraudulento para comprovar sua aptidão à ocupação da função de Juiz Classista*”. Portanto, prosseguiu, “*muito embora o TRT-13ª Região já tenha declarado a invalidade do Ato GP nº 92/99, faz-se necessária a devolução ao Erário das quantias indevidamente recebidas, uma vez que a aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte pressupõe a existência de boa-fé*”.

Conclusivamente, propôs, com anuência do Diretor e do Secretário, as seguintes medidas:

“a) *Que se conheça da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;*

b) *Determinação à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno/TCU, no sentido de que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias ao ressarcimento ao Erário de qualquer valor que tenha sido pago ao Sr. João Batista de Araújo Filho em consequência da ocupação da função de Juiz Classista Titular de Junta, ante a declaração de nulidade do Ato GP nº 92/99”.*

Ouvido, por minha iniciativa, o Ministério Público, este, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, assim se manifestou:

“.....

Por oportuno, trazemos à colação alguns precedentes do colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST acerca da pertinência da devolução das importâncias percebidas.

A jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista é pacífica no sentido de que a impugnação à investidura de juiz classista, em virtude do não-preenchimento dos requisitos legais/regulamentares aplicáveis à espécie, dá ensejo não só ao **afastamento imediato do cargo** e à **nulidade do ato de nomeação**, como também à **devolução da remuneração recebida** (Acórdão nº 309, de 04/12/97 - Recurso Ordinário nº 344.270 e Acórdão nº 295.367, de 25/06/98 – Recurso Ordinário nº 295.367).

A devolução só é legalmente cabível se a nomeação tiver decorrido de conduta caracterizadora de má-fé (Acórdão nº 127, de 08/08/96 – Recurso Ordinário nº 167.114), não cabendo ‘a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos, desde que não provada a má-fé no recebimento, ademais da efetiva prestação de serviços’ (Acórdão nº 295, de 27/03/90 - Recurso Ordinário nº 1.039).

Na lição de Plácido e Silva, a má-fé ‘decorre do conhecimento do mal, que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é. A má-fé, assim, é revelada pela ciência do mal, certeza do engano ou do vício, contido no ato ou conduzido pela coisa. Assim, se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude, contido no ato, e, mesmo assim, praticou o ato ou recebeu a coisa, agiu de má-fé, o que importa dizer que agiu com fraude ou dolo. E quando não haja razão para que a pessoa desconheça o fato, em que se funda má-fé, esta é, por presunção, tida como utilizada’ (*in Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 507).

Nestes autos, consoante demonstrado pelos procuradores da PRT-13ª Região, verifica-se que o Sr. João Batista de Araújo Filho, no momento da candidatura, não atendia os requisitos previstos no artigo 661, alínea ‘f’, da Consolidação das Leis de Trabalho, quais sejam, estar no exercício de atividade econômica ou profissional e contar mais de 2 (dois) anos de desempenho nessa mesma atividade.

A respeito, reproduzimos trecho da inicial do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 46-47):

‘Se, à época de sua habilitação ao cargo de classista (**janeiro/99**), o Recorrido já deixara, **há mais de um ano**, de figurar na mencionada sociedade, desvinculando-se da categoria do comércio atacadista de drogas e medicamentos, não poderia, obviamente, ter participado da disputa em lista tríplice confeccionada pelo Sindicato representativo desse segmento econômico. Incide, na hipótese, o disposto no **artigo 540, § 1º, da CLT**’ (destaque do original), no sentido de que perde os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixa o exercício da atividade/profissão.

Nessa linha de raciocínio, tendo declarado cumprir tais exigências, de modo a se tornar apto à candidatura, autorizada está a conclusão de que o Sr. João Batista de Araújo Filho agiu de má-fé, impondo-se, pois, a devolução da remuneração percebida no período.

Por fim, convém tecer algumas considerações acerca do registro da admissão do Sr. João Batista de Araújo Filho, cujo ato de nomeação – ATO TRT GP Nº 092/99 – data de 30/04/99 (fls. 08).

A Instrução Normativa nº 16/97 desta Corte, que disciplina o envio ao TCU de informações relativas aos atos de admissão de pessoal, para fins de apreciação da legalidade e registro, assim dispõe:

‘Art. 7º A unidade administrativa responsável pelos atos de admissão e de concessão deverá cadastrar, no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissões e Concessões – SISAC, as informações a eles pertinentes e encaminhar os respectivos processos ao órgão setorial de controle interno, no prazo de vinte dias a partir da data de sua publicação, ou, sendo esta dispensada, a partir da assinatura do ato.

§ 1º Nos casos de atos de admissão de pessoal e de concessão de pensão, contar-se-á o prazo a partir da posse do interessado e do deferimento do benefício pensional respectivamente’.

Sobre o assunto, convém salientar que, a despeito do tempo decorrido desde a nomeação (abril/99), não constam do SISAC, até a presente data, as informações atinentes à admissão do Sr. João Batista de Araújo Filho, daí se concluir não ter sido o respectivo processo encaminhado ao Controle Interno. Cabe, portanto, formular determinação ao órgão de origem (TRT/PB) a fim de que, no prazo fixado, cumpra o disposto no citado normativo.

Destarte, em atenção à audiência propiciada pelo Relator, Exmº Sr. Ministro Guilherme Palmeira, posicionamo-nos no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento no artigo 213 do Regimento Interno/TCU c/c os artigos 68 e 69, inciso I, da Resolução TCU nº 136/2000, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, **assinar prazo** para que o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba - TRT/13ª Região dê exato cumprimento à lei, adotando as providências necessárias com vistas à devolução dos vencimentos indevidamente percebidos pelo Sr. João Batista de Araújo Filho, investido na função de Juiz Classista Titular de Junta (ATO TRT GP nº 092, de 30/04/99), haja vista o não-preenchimento de requisitos essenciais previstos no artigo 540, § 1º, c/c o artigo 661, alínea ‘f’, da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando má-fé na candidatura à função;

c) determinar ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba - TRT/13ª Região que, **no prazo fixado**:

c.1 - informe a este Tribunal as providências adotadas no tocante à determinação supra;

c.2 - ultime medidas visando ao cadastramento, no SISAC, das informações relativas ao ato de admissão do Sr. João Batista de Araújo Filho, encaminhando o respectivo processo ao Controle Interno, nos termos do artigo 7º, **caput** e § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 16/97;

d) enviar cópia da Decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba – PRT/13ª Região;

e) restituir os presentes autos à SECEX/PB, para que, oportunamente, dê prosseguimento à instrução do processo, tendo em vista a deliberação objeto da alínea 'b' acima" (grifos do original).

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que o expediente enviado preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69, inciso I, da Resolução nº 136/2000, podendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao mérito, acompanho, por seus lúdimos fundamentos, as conclusões dos pareceres, uma vez comprovado nos autos que o Sr. João Batista de Araújo Filho não preencheu os requisitos necessários à sua nomeação como juiz classista de Junta, representante dos empregadores.

Com efeito, seja pela apresentação incompleta dos documentos exigidos no art. 2º, inciso II, alínea "e", da Instrução Normativa TST nº 12/97, seja por não estar no efetivo exercício da atividade profissional a ser representada quando de sua candidatura (art. 661, alínea "F", c/c o art. 540, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o Sr. João Batista não possuía as condições legais e normativas para a investidura no cargo de representante classista.

Conforme exposto no Relatório precedente, o TRT da 13ª Região, ao manifestar-se sobre a contestação oferecida pelo Ministério Público do Trabalho à referida investidura e julgá-la procedente em parte, declarou "*a invalidade do ato de nomeação*", tendo mandado cancelar ainda a contagem do período referente ao exercício do mandato, para todos os efeitos legais.

Nessas condições, restou para ser deliberada por este Tribunal, no momento, a questão do ressarcimento da remuneração percebida pelo Sr. João Batista quando do desempenho do cargo.

Segundo entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho (v.g. Acórdão nº 127, publicado no Diário da Justiça de 13/09/96) e pelo TCU (v.g. Decisão nº 68/2001- Plenário, Ata nº 06/2001), a devolução da remuneração só é legalmente cabível se a nomeação tiver decorrido de ato ou conduta revestida de má-fé.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova da qualificação profissional do então juiz foi fornecida pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba, de acordo com o art. 661, parágrafo único, da CLT, entidade essa que o indicou como representante dos empregadores na junta ali indicada.

Ocorre que, nessa época, o Sr. João Batista não mais pertencia ao quadro societário da empresa João Araújo & Cia., associada do Sindicato e da qual se desligou em dezembro de 1997, consoante foi apurado pela Procuradoria Regional do Trabalho e confirmado pelo ex-juiz posteriormente.

Ora, é certo que, quando da elaboração da lista tríplice ou de sua nomeação para o cargo, o candidato deveria estar no exercício da atividade profissional ou econômica por mais de dois anos, nos termos dos dispositivos legais e normativos pertinentes (art. 661, alínea “f”, c/c o art. 540, § 1º, da CLT e art. 2º, inciso II, alíneas “g” e “h”, da Instrução Normativa TST nº 12/97).

Desse modo, se tal requisito não foi preenchido, o Sr. João Batista não poderia ter participado do procedimento e, uma vez ter declarado cumprir essa exigência, com o auxílio de terceiros, agiu de má-fé, consoante bem assinalado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em seu parecer.

Impõe-se, portanto, determinar a devolução das importâncias percebidas pelo ex-juiz, nos termos propostos.

De outra parte, no tocante à determinação alvitada pelo Ministério Público, constante da alínea “c.2” da conclusão de seu parecer, cumpre lembrar a medida dirigida à SEGECEX, em recente assentada, para que constituísse grupo de trabalho específico a fim de discutir, de maneira abrangente, a situação dos processos de nomeação de juízes classistas, tendo em vista a ausência de procedimentos para a apreciação automática, pelo Tribunal, de tais processos (item 8.5 da Decisão nº 68/2001-Plenário, *in* Ata nº 06/2001).

Nesse contexto, e à vista da anulação do ato de admissão ora em exame, promovida pelo próprio TRT/PB, deixo de acolher a determinação.

Ante todo o exposto, acolho, na essência, o encaminhamento propugnado nos pareceres e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

Em exame Representação formulada pelos Srs. Márcio Roberto de Freitas Evangelista e Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, membros do Ministério Público do Trabalho, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba - PRT-13ª Região, por meio da qual encaminham cópias de peças atinentes à impugnação da investidura do Juiz Classista João Batista de Araújo Filho e solicitam que esta Corte de Contas, à vista da documentação apresentada, negue registro à nomeação do aludido vogal, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e “*determine a devolução dos vencimentos por ele indevidamente percebidos*” (fl. 01).

A SECEX/PB, em pareceres uniformes, opina por (fls. 52):

“a) *que se conheça da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;*

b) *determinação à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno/*

TCU, no sentido de que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias ao ressarcimento ao Erário de qualquer valor que tenha sido pago ao Sr. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO em consequência da ocupação da função de Juiz Classista Titular de Junta, ante a declaração de nulidade do Ato GP nº 92/99”.

Mediante Despacho, o Relator, Exmº Sr. Ministro Guilherme Palmeira, solicita o pronunciamento do Ministério Público (fls. 53).

Afigura-se-nos adequado o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, pelas razões que passamos a aduzir.

No âmbito deste Tribunal, há precedentes jurisprudenciais no sentido de dispensar a restituição dos valores percebidos por juízes classistas indevidamente investidos na função.

No princípio da boa-fé e na constatação da efetiva contraprestação dos serviços têm residido os fundamentos principais da não-imputação de débito (v.g., Decisões nºs 207/99 e 092/2000, ambas prolatadas pelo Plenário – in Atas nºs 17/99 e 06/00).

Passemos, pois, à análise do caso em foco.

Por meio do Acórdão nº 056407, o TRT-13ª Região, ao apreciar a impugnação oferecida pela Procuradoria Regional do Trabalho, decidiu tornar inválida a investidura do Sr. João Batista de Araújo Filho e determinar o cancelamento, para todos os efeitos legais, da contagem do período referente ao exercício do mandato atacado (fls. 21-26).

In casu, a nulidade foi declarada em virtude de o Sr. João Batista de Araújo Filho ter apresentado certidão incompleta emitida pela Justiça Estadual, visto que abrangente unicamente das ações criminais, sem referência aos feitos cíveis, contrariando o disposto no artigo 2º, inciso II, alínea “e”, da Instrução Normativa TST nº 12, que prescreve deva ser o processo de apresentação das listas tríplices no TRT instruído pela entidade sindical com o original ou cópia autenticada de “*Certidões Negativas dos distribuidores das Justiça Federal e Estadual, cíveis, criminais e trabalhista, dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos*” (fls. 24).

No tocante ao pedido de devolução de todas as quantias percebidas pelo Sr. João Batista de Araújo Filho em decorrência do exercício do cargo, o Tribunal Regional entendeu não assistir razão ao Ministério Público. Primeiramente, em razão da inadequação da via, pois a postulação deveria ser encaminhada por meio de ação própria de cunho condenatório. Num segundo momento, porque, mesmo que assim não fosse, “*o exercício da função ocorreu em razão da presunção de legalidade do ato, não sendo justo a prestação de serviço sem a correspondente contraprestação*” (fls. 25).

Por oportuno, trazemos à colação alguns precedentes do colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST acerca da pertinência da devolução das importâncias percebidas.

A jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista é pacífica no sentido de que a impugnação à investidura de juiz classista, em virtude do não-preenchimento dos requisitos legais/regulamentares aplicáveis à espécie, dá ensejo não só ao **afastamento imediato do cargo** e à **nulidade do ato de nomeação**, como também à **devolução**

da remuneração recebida (Acórdão nº 309, de 04/12/97 - Recurso Ordinário nº 344.270 e Acórdão nº 295.367, de 25/06/98 – Recurso Ordinário nº 295.367).

A devolução só é legalmente cabível se a nomeação tiver decorrido de conduta caracterizadora de má-fé (Acórdão nº 127, de 08/08/96 – Recurso Ordinário nº 167.114), não cabendo “a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos, desde que não provada a má-fé no recebimento, ademais da efetiva prestação de serviços” (Acórdão nº 295, de 27/03/90 - Recurso Ordinário nº 1.039).

Na lição de De Plácido e Silva, a má-fé “decorre do conhecimento do mal, que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é. A má-fé, assim, é revelada pela ciência do mal, certeza do engano ou do vício, contido no ato ou conduzido pela coisa. Assim, se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude, contido no ato, e, mesmo assim, praticou o ato ou recebeu a coisa, agiu de má-fé, o que importa dizer que agiu com fraude ou dolo. E quando não haja razão para que a pessoa desconheça o fato, em que se funda má-fé, esta é, por presunção, tida como utilizada” (in Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 507).

Nestes autos, consoante demonstrado pelos procuradores da PRT-13ª Região, verifica-se que o Sr. João Batista de Araújo Filho, no momento da candidatura, não atendia os requisitos previstos no artigo 661, alínea “f”, da Consolidação das Leis de Trabalho, quais sejam, estar no exercício de atividade econômica ou profissional e contar mais de 2 (dois) anos de desempenho nessa mesma atividade.

A respeito, reproduzimos trecho da inicial do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 46-47):

“Se, à época de sua habilitação ao cargo de classista (janeiro/99), o Recorrido já deixara, **há mais de um ano**, de figurar na mencionada sociedade, desvinculando-se da categoria do comércio atacadista de drogas e medicamentos, não poderia, obviamente, ter participado da disputa em lista tríplice confeccionada pelo Sindicato representativo desse segmento econômico. Incide, na hipótese, o disposto no **artigo 540, §º 1º, da CLT**” (*destaque do original*), no sentido de que perde os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixa o exercício da atividade/profissão.

Nessa linha de raciocínio, tendo declarado cumprir tais exigências, de modo a se tornar apto à candidatura, autorizada está a conclusão de que o Sr. João Batista de Araújo Filho agiu de má-fé, impondo-se, pois, a devolução da remuneração percebida no período.

Por fim, convém tecer algumas considerações acerca do registro da admissão do Sr. João Batista de Araújo Filho, cuja ato de nomeação – ATO TRT GP Nº 092/99 – data de 30/04/99 (fls. 08).

A Instrução Normativa nº 16/97 desta Corte, que disciplina o envio ao TCU de informações relativas aos atos de admissão de pessoal, para fins de apreciação da legalidade e registro, assim dispõe:

“Art. 7º A unidade administrativa responsável pelos atos de admissão e de concessão deverá cadastrar, no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissões e Concessões – SISAC, as informações a eles pertinentes e encaminhar os respectivos processos ao órgão setorial de controle interno, no prazo de vinte dias a partir da data de sua publicação, ou, sendo esta dispensada, a partir da assinatura do ato.

§1º Nos casos de atos de admissão de pessoal e de concessão de pensão, contar-se-á o prazo a partir da posse do interessado e do deferimento do benefício pensional respectivamente”.

Sobre o assunto, convém salientar que, a despeito do tempo decorrido desde a nomeação (abril/99), não constam do SISAC, até a presente data, as informações atinentes à admissão do Sr. João Batista de Araújo Filho, daí se concluir não ter sido o respectivo processo encaminhado ao Controle Interno. Cabe, portanto, formular determinação ao órgão de origem (TRT/PB) a fim de que, no prazo fixado, cumpra o disposto no citado normativo.

Destarte, em atenção à audiência propiciada pelo Relator, Exmº Sr. Ministro Guilherme Palmeira, posicionamo-nos no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento no artigo 213 do Regimento Interno/TCU c/c os artigos 68 e 69, inciso I, da Resolução TCU nº 136/2000, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, **assinar prazo** para que o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba - TRT/13ª Região dê exato cumprimento à lei, adotando as providências necessárias com vistas à devolução dos vencimentos indevidamente percebidos pelo Sr. João Batista de Araújo Filho, investido na função de Juiz Classista Titular de Junta (ATO TRT GP nº 092, de 30/04/99), haja vista o não-preenchimento de requisitos essenciais previstos no artigo 540, § 1º, c/c o artigo 661, alínea “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando má-fé na candidatura à função;

c) determinar ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba - TRT/13ª Região que, **no prazo fixado**:

c.1 - informe a este Tribunal as providências adotadas no tocante à determinação *supra*;

c.2 – ultime medidas visando ao cadastramento, no SISAC, das informações relativas ao ato de admissão do Sr. João Batista de Araújo Filho, encaminhando o respectivo processo ao Controle Interno, nos termos do artigo 7º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 16/97;

d) enviar cópia da Decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba – PRT/13ª Região;

e) restituir os presentes autos à SECEX/PB, para que, oportunamente, dê prosseguimento à instrução do processo, tendo em vista a deliberação objeto da alínea “b” acima.

DECISÃO Nº 214/2001 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-010.409/2000-1
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados: Márcio Roberto de Freitas Evangelista e Rildo Albuquerque Mousinho de Brito (membros da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

8.1. conhecer da Representação formulada pelos interessados com fundamento no art. 69, inciso I, da Resolução nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que promova, junto ao Sr. João Batista de Araújo Filho, o ressarcimento das importâncias que lhe foram pagas durante o período em que irregularmente integrou a magistratura trabalhista, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial;

8.3. determinar à SECEX/PB que acompanhe a implementação da medida consignada no item 8.2 acima;

8.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos interessados e ao TRT/13ª Região;

8.5. determinar a juntada dos presentes autos às respectivas contas do TRT/13ª Região.

9. Ata nº 14/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 18/04/2001 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

¹ Publicada no DOU de 27/04/2001.